



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:06/11/12**

72 TC-002555/026/10

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Salto.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito(s):** José Geraldo Garcia.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanha(m):** TC-002555/126/10 e Expediente(s): TC-028752/026/11.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

**1. RELATÓRIO**

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO.

A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - A autorização para abertura de créditos suplementares, constante no artigo 7º da Lei Municipal 2985/2009 (LOA para o exercício de 2010) é genérica e não estipula um percentual específico para alterações orçamentárias; inexistência de previsão orçamentária de recursos necessários à efetivação do princípio constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente;
2. **AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS** - prejudicada a análise porquanto o relatório de atividades enviado pela Origem ao Sistema Audesp (<sup>1</sup>), em sua quase totalidade, não apresenta quantitativos físico-financeiros objetivamente aferíveis, utilizando-se, em regra, de meses como unidades de medida, à revelia das Instruções n. 02/08 deste E. Tribunal (art. 1º, inciso I);
3. **RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - O Resultado Geral da Execução Orçamentária Ajustada, apurado com base nos dados enviados pela origem e nos exames efetuados pela fiscalização *in loco*, demonstra que o órgão registrou um déficit no exercício, correspondendo a 1,27% da receita realizada - o

<sup>1</sup> Consulta em 17/10/2011, às 12h15min - fls. 04/10 do Anexo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- déficit orçamentário apurado não encontra amparo no resultado financeiro anterior, igualmente deficitário (Balanço Patrimonial à fl. 58 do Anexo);
4. **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS** - a comparação entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, demonstrou divergência - o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);
  5. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - desatendimento à ordem cronológica de pagamentos - fls. 12/16 do Anexo;
  6. **ENSINO** - o Município não atendeu ao artigo 60, inciso XII, do ADCT (60% do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica), aplicando 59,94%, no magistério; impossibilidade da utilização dos cálculos fornecidos pelo Sistema AUDESP no que concerne à aplicação dos recursos do Fundeb, em razão de falhas nos registros processados pela Origem, causando distorções nos resultados e infringindo os princípios da transparência e da evidenciação contábil - por conseguinte, se utilizou os dados fornecidos *in loco*; **OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL** - omissão no plano de carreira quanto ao piso salarial dos profissionais do magistério;
  7. **SAÚDE** - O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros;
  8. **PRECATÓRIOS** - anotou a fiscalização que o Município não deu cumprimento à posição jurisprudencial desta Corte, vez que não pagou valor equivalente a 10% do saldo de R\$ 130.235,91, advindo de exercícios anteriores - Instada a se manifestar pela equipe de fiscalização, a Origem informou que não consta, em seus registros, qualquer saldo de precatórios, quer atinentes ao exercício de 2010, quer a exercícios anteriores - informou ainda a fiscalização acerca do acordo de parcelamento mencionado no relatório sobre as contas precedentes (TC-157/026/09), ajuste esse datado de 02/12/2009, com a empresa Construfert Indústria e Comércio Ltda., para pagamento do precatório referente ao Processo n. 956/1998, onde se constatou o integral cumprimento em 2010;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



<b>Saldo Anterior de Precatórios:</b>	130.235,91	
Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:	-	
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	482.474,48	
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	37.873,92	
<b>Total de débitos para o exercício:</b>	<b>520.348,40</b>	
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	520.348,40	
<b>Saldo a Pagar:</b>		
Montante previsto em Lei Orçamentária:	875.730,00	168%
<b>Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:</b>	130.235,91	

9. **MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO** - no exercício não houve registro de passivos decorrentes de Dívida com Precatórios - o Balanço Patrimonial não evidencia, corretamente, as pendências relativas a tal passivo judicial, em razão da não contabilização do saldo mencionado no subitem B.4.1.1, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil;
10. **SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS** - foram apresentadas as declarações de bens, entretanto, houve falta de atualização anual das mesmas, à revelia do parágrafo 2º do artigo 13 da Lei Federal n.º 8.429/92;
11. **OUTRAS DESPESAS** - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - as despesas com combustível dos veículos oficiais da Câmara foram suportadas por recursos diretos da Prefeitura, no total de R\$ 16.419,72, não integrando o Duodécimo repassado ao Legislativo, situação que subsiste em 2011. Pondera-se, entretanto, que a Prefeitura foi ressarcida pela Câmara em 2010, consoante os documentos de fls. 45/47 do Anexo;
12. **PESSOAL** - CARGOS EM COMISSÃO - admitiram-se 17 servidores para cargos em comissão, com atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), ressalva feita às seguintes admissões, cujas atribuições são de necessidade contínua da Prefeitura, não se enquadram nas hipóteses excepcionais do art. 37, V, da CF, e impõem, portanto, provimento efetivo: Assistentes Administrativos (3 nomeados); Assistente Técnico 1 (1 nomeado); Assistente Técnico 2 (2 nomeados); e Atendente do PAT - Programa de Atendimento ao Trabalhador - (3 nomeados);
13. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** descumprimento ao artigo 2º das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Instruções n. 02/08 do Tribunal, tendo em mira a entrega intempestiva de documentos junto ao sistema Audesp;

14. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - Expediente TC-28752/026/11** - trata de envio de parecer jurídico e declaração do Prefeito Municipal de Salto, para contratação de operação de crédito, no valor de R\$ 7.585.906,41, junto à Caixa Econômica Federal, destinada à ampliação da Estação de Tratamento de Água do bairro Bela Vista e implantação de Adutora de Água Tratada, através do Programa Saneamento para Todos - Modalidade Abastecimento de Água, enviado pela Prefeitura Municipal de Salto - informa a fiscalização que o crédito não foi contratado no exercício de 2010;

**ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:**

**NA ÁREA DO ENSINO:**

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	6,0	5,8	5,4	5,7	4,8	5,0	4,9	5,2
Município	5,5	5,6	5,6	5,9	4,9	5,7	-	5,1

**NA ÁREA DA SAÚDE -**

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Salto	RG de Sorocaba	Estado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	14,18	14,11	7,81	8,60	13,58	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	14,14	16,94	9,23	10,63	15,50	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	96,31	131,10	170,88	94,50	121,09	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.347,83	4.093,57	3.570,16	4.073,08	3.730,65	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,94%	7,97%	8,38%	6,59%	7,02%	6,96%

Fontes: DATASUS e Seade em 24/09/2012

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização, abaixo sintetizados:

**Planejamento-** defendeu que a ausência de quantitativos previstos na LOA não significa autorização indiscriminada para abertura de créditos suplementares. Antes compete à autoridade atuar sob os signos da proporcionalidade e da razoabilidade, tal qual se deu concretamente.

Quanto ao Fundo da Criança e do Adolescente, não lhe parece adequada a censura da fiscalização, pois houve a constituição do fundo. Aduziu que não há qualquer omissão no sentido de dispensar recursos no desenvolvimento de políticas públicas em favor da criança e do adolescente, o que se comprova pelo extenso rol de programas descritos no relatório da fiscalização.

**Resultado da execução orçamentária** - aduziu a defesa que a Administração, já no início de 2011, pagou a totalidade de restos a pagar de 2010, circunstância decisiva para a formação de convicção acerca da saúde fiscal da municipalidade.

**Fidedignidade dos dados contábeis** - entendeu que não se pode anuir à imputação de ocorrência de afronta aos princípios de transparência e evidenciação contábil, uma vez que a matéria em que há reconhecido conflito de dados no interior do sistema Audep.

Explicou em seu pormenorizado petitório, que na constituição do balanço financeiro a municipalidade adota



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



critérios de movimentação diferentes dos adotados pelo sistema Audesp. A Prefeitura demonstra contas que o Audesp não considera.

**Ordem cronológica** - defendeu que os casos de descumprimento se concentram junto ao credor Corpus Saneamento e Obras Ltda., trata-se de empresa de maior capital, por isso, capaz de suportar eventuais atrasos nos seus recebimentos.

A hipótese de quebra da cronologia na folha salarial e dos encargos, explicou que tais créditos, seja pela sua natureza singular, seja pela circunstância de que impactam imediatamente na manutenção da municipalidade.

**Ensino** - quanto à aplicação dos 60% do Fundeb no magistério, defendeu a autoridade que a apuração de receitas de aplicações financeiras do Fundeb se dá tão somente ao final do exercício, quando já não é mais possível efetuar nenhum gasto adicional, o que põe ao Administrador diante de grande insegurança jurídica, ou seja, diante do imperativo de ter de dar concreção a uma regra que somente será apurada após o transcurso de sua conduta.

Requer seja a questão relevada diante da incidência do princípio de insignificância, pois o montante de 0,06% revela-se ínfimo, em face dos mais de R\$19,1 milhões aplicados na educação básica com o Fundeb.

Quanto ao piso da remuneração do magistério, sob o aspecto material a remuneração de Salto é superior ao piso nacional.

**Precatórios** - o laudo afirma que houve apontamento nas contas de 2009 sobre a existência de precatório não pago, mas omite o fato de que tal existência foi contestada pela municipalidade, tendo sido a contestação acolhida pelo r. Parecer exarado pelo e. Conselheiro relator do processo TC-157/026/09.

Reitera que a municipalidade não é devedora de precatórios, seja de que exercícios forem.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**Subsídio dos agentes políticos** - noticiou regularização.

**Outras despesas** - sobre o ressarcimento das despesas com combustível dos veículos oficiais da Câmara Municipal, destacou que tal procedimento não implicou qualquer afronta aos cálculos do duodécimo repassado ao Legislativo, tendo sido ressarcidos os valores despendidos pela Prefeitura.

Conforme ofício da Câmara, trata-se de situação transitória, enquanto não se conclui processo licitatório deflagrado pelo Legislativo.

**Pessoal** - Sobre as atribuições dos cargos em comissão, aduziu que a legislação não adotou a melhor nomenclatura, que talvez se amoldasse mais ao conceito de Assessor e não de Assistente, mas materialmente resta presente natureza de auxílio à tomada de decisões dos servidores hierarquicamente superiores.

A Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, emitiu conclusões com base no laudo de fiscalização, em confronto com as justificativas e demais elementos que integram a instrução processual.

Em relação aos precatórios, asseverou que o município de Salto foi enquadrado no regime ordinário de precatórios, confirmado por meio de lista de regime adotado pelas unidades públicas devedoras, divulgada pelo TJSP, o que denota a inexistência de saldo de precatórios em mora em 2009. Ademais, a sistemática de pagamento de 10% do saldo de precatórios não mais subsiste com o advento da EC 62/2009.

Entendeu, portanto, como cumpridas as obrigações, em relação aos precatórios judiciais, referente ao exercício de 2010, mesmo porque não constatou pendências sobre precatórios na apreciação das contas de 2009.

Quanto ao déficit orçamentário, entendeu o órgão técnico que a solvência desse endividamento não está a exigir grande esforço fiscal do Município. Entretanto, sugeriu severas recomendações no sentido de adotar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



mecanismos de correção de sua execução orçamentária, mormente o disposto no artigo 9º da Lei Fiscal.

Sobre o Fundeb, entendeu SDG que não assiste razão ao senhor Prefeito, visto que o rendimento de aplicações financeiras refere-se ao total do exercício, portanto em novembro o valor era praticamente o total do rendimento, sendo que seria possível o investimento desses valores no ensino. Desse modo, não restou cumprido o índice constitucional previsto no artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal, com aplicação de 59,94% dos recursos a esse título.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

É o relatório.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:06/11/12**

**2. VOTO**

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,47%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	59,94%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	29,18%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	37,05%	Máximo = 54%
O repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município cumpriu as obrigações, em relação aos precatórios judiciais		

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde; que investiu a totalidade dos recursos do Fundeb; e que as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao ensino, detectou a fiscalização que o Município aplicou 59,94% dos recursos recebidos do Fundeb, com o magistério, fato que enseja o descumprimento do artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Esse índice foi calculado pelo órgão de instrução, ao incluir as receitas de rendimentos das aplicações financeiras do total dos recursos recebidos do Fundeb.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Quanto ao fato, alegou a autoridade que a apuração de receitas de aplicações financeiras do Fundeb é conhecida somente ao final do exercício, quando já não é mais possível efetuar nenhum gasto adicional.

De qualquer forma, requer seja a questão relevada diante da incidência do princípio de insignificância, dado que a quantia equivalente a 0,06% revela-se ínfima, comparada com R\$19,16 milhões de recursos do indigitado fundo.

A Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, não aceitou as argumentações e entendeu que houve descumprimento do dispositivo em comento, manifestando-se pela reprovação das contas ora em análise.

Quanto ao tema, filio-me à manifestação externada pelo órgão técnico, para não acolher o pedido formulado pela defesa, haja vista que a Prefeitura não atendeu ao que determina dispositivo constitucional, qual seja, o artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, impropriedade que contamina, por si só, a totalidade das contas em apreciação.

Sob o prisma orçamentário e financeiro, o relatório de fiscalização apurou um déficit orçamentário de 1,27% da receita arrecadada, que elevou o déficit financeiro proveniente do exercício anterior, situação que, na manifestação da Secretaria-Diretoria Geral, pode ser relevada já que se trata de resultado inferior a um único mês de arrecadação, não impactando em demasia os orçamentos futuros.

Me parece, também, que o déficit orçamentário obtido deva ser tolerado, haja vista se situar em patamar fácil de ser revertido nos próximos exercícios, em linha com vasta jurisprudência da Casa.

De mais a mais, na análise dos aspectos fiscais da municipalidade, observam-se pontos positivos, destacando-se a redução da dívida de longo prazo.

Deve, contudo, a Administração produzir superávit orçamentário, objetivando neutralizar o déficit financeiro apurado nas peças contábeis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



No que toca ao pagamento de precatórios, o laudo de fiscalização apontou que o Município não deu cumprimento à posição jurisprudencial desta Corte, vez que não pagou valor equivalente a 10% do saldo de R\$ 130.235,91, advindo de exercícios anteriores.

Em pesquisa realizada pelo órgão técnico da Corte, verifica-se que a Prefeitura foi enquadrada no regime ordinário de precatórios e, conforme constatado junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, não existia saldo de precatórios em mora no exercício anterior.

De fato, a sistemática de pagamento de 10% do saldo de precatórios não mais subsiste com o advento da EC 62/2009, sendo que no exercício restaram cumpridas as obrigações da municipalidade, em relação aos precatórios judiciais, referente ao exercício de 2010, superando de vez a questão.

Acerca das despesas com combustíveis dos veículos oficiais da edilidade, consignadas no item Outras Despesas do relatório da fiscalização, as quais preliminarmente foram suportadas por recursos diretos da Prefeitura, já que não integraram os duodécimos repassados ao Legislativo, entendo que a falha pode ser relevada.

Vejo que a Prefeitura foi ressarcida pela Câmara, ainda, no exercício de 2010 e não se constatou nenhum prejuízo a qualquer parte.

Ademais, referida despesa não influenciou no limite constitucional apregoado no artigo 29-A, tendo em conta que as despesas se limitaram a 1,91% da receita tributária ampliada do exercício anterior, mas deve ser alvo de recomendações para regularização.

No setor de pessoal, o órgão de instrução apontou que dos 17 servidores admitidos para cargos em comissão, alguns deles não se enquadram nas hipóteses excepcionais do artigo 37, V, da Constituição Federal, uma vez que possuem atribuições inerentes a cargos efetivos, que deveriam ser providos por meio de concurso público.

Referem-se aos cargos de Assistente Administrativo, com 3 nomeações; Assistente Técnico 1, com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



uma nomeação; Assistente Técnico 2, com 2 nomeações; e Atendente do PAT - Programa de Atendimento ao Trabalhador, com 3 nomeados.

Não se sustentam os argumentos da defesa, pois nota-se atribuições meramente administrativas operacionais, como é o caso do Assistente Administrativo, que dentre suas atividades constam a execução de registros dos atos oficiais expedidos pelo Gabinete, além de cuidar da expedição e recebimento de correspondências oficiais.

Nos cargos de Assistente Técnico 1 e 2, consta que atende fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços de interesse na composição do objeto nas licitações.

E o Atendente do PAT tem como uma das atribuições selecionar, orientar, encaminhar os trabalhadores para qualificação profissional e acompanhar a realização de cursos no Município.

Tais atividades, de fato, se confundem com as de servidores efetivos, pois prestam serviços operacionais.

É bom alertar a autoridade responsável que cargos em comissão em número adequado são imprescindíveis na estrutura da administração pública, contudo, eles devem ser utilizados em posições que elevem e melhorem o nível da gestão pública, jamais para desempenhar atividades ordinárias e burocráticas.

Já o excesso de cargos em comissão, além de frontalmente colidir com a Constituição Federal, compromete a eficiência da Administração.

No caso dos autos, a existência desses cargos em comissão difere do que preconiza o mencionado dispositivo.

Mediante essa situação, deve a Municipalidade adotar as medidas necessárias, readequando o quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal, no sentido de que os cargos em comissão só devem ser utilizados nos casos estabelecidos no seu artigo 37, inciso V, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Sem prejuízo de levar ao conhecimento do Ministério Público, é bom lembrar que este Tribunal, nos diversos julgados, ao detectar abusos na criação e provimento de cargos em comissão, que não se revestem de características exigidas pela Carta da República, tem aplicado penalidades aos administradores que insistem em manter atitudes nocivas ao interesse público em violação frontal do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Relativamente às demais incongruências, umas foram justificadas e outras de fato se constituíram em falhas, mas podem ser relevadas por não terem força suficiente para comprometer as contas em apreço.

Portanto, aquelas contidas nos itens: "planejamento"; "avaliação dos programas governamentais"; "fidedignidade dos dados contábeis"; "ordem cronológica de pagamentos"; e "atendimento às Instruções do Tribunal"; deverão ser objeto de implementação das medidas saneadoras.

Por outro lado, analisando o desempenho do sistema de ensino público no Município, no último estudo realizado pelo IDEB (2011), a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, verifica-se que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, não obteve a esperada melhoria na qualidade do ensino ofertado à população.

As políticas na área educacional, até então, não surtiram o efeito desejado, pois as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental se situaram abaixo do desempenho da rede estadual no Município e da rede privada de ensino.

Tal fato se consolida, haja vista que o Município não atingiu a meta do IDEB prevista para o exercício de 2011, em relação aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental.

Diante disso, é imprescindível que a Administração Pública intensifique os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Outro aspecto a ser abordado, refere-se à atuação qualitativa da Administração em área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Verifica-se que os dispêndios nessa área culminaram com uma aplicação acima do mínimo estabelecido, traduzindo-se em resultados satisfatórios.

De modo geral, os indicadores de mortalidade da Municipalidade são positivos, à exceção da mortalidade de idosos, que se situou acima do observado na região de governo e, também, do Estado de São Paulo.

Entretanto, quanto a esse índice, se verifica certa piora ao longo do tempo, sinalizando que os investimentos, que, diga-se de passagem, são bem acima do mínimo constitucional, merecem um pouco mais de atenção nas políticas adotadas pela Administração.

Assim, é imprescindível que a Administração Pública continue intensificando os seus esforços visando aprimorar cada vez mais suas políticas de saúde, o que irá implicar, em última instância, na melhoria da qualidade de vida da população local.

No mérito, **VOTO**, pois, no sentido da emissão de **Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as seguintes recomendações:

- produza superávit orçamentário em próximos exercícios, objetivando eliminar paulatinamente o déficit financeiro;

- regularize a questão das despesas com combustíveis dos veículos oficiais da edilidade, conforme consignado no corpo do voto;

- regularize o quadro de pessoal, de molde que nele permaneçam apenas os cargos em comissão de assessoramento, chefia e direção, e que aproveite a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



oportunidade para revisar a quantidade desses cargos no quadro de pessoal;

- adote medidas saneadoras, em relação às falhas anotadas nos tópicos: "planejamento"; "avaliação dos programas governamentais"; "fidedignidade dos dados contábeis"; "ordem cronológica de pagamentos"; e "atendimento às Instruções do Tribunal".

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços visando elevar a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental e, na área da saúde, reduzir a taxa de mortalidade de idosos.

Oficie-se ao Ministério Público, tendo em conta as constatações havidas no quadro de pessoal. Deverão acompanhar o ofício cópia de fls. 6, 68/69 e 72/73 dos autos e fls. 48/56 do anexo, bem como do relatório e voto.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**